

LEI MUNICIPAL DE Nº 502/2023 de 16 de agosto de 2023

Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRANQUINHA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território do município de Branquinha será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta proteção, eficiência, segurança e bem-estar ao animal, bem como a prevenção de zoonoses.

Art. 2º Fica a Secretaria de Saúde da Municipalidade responsável pela execução, fiscalização e aplicação da presente Lei, podendo solicitar o auxílio de outros órgãos da Administração Pública, bem como proceder a contratações de empresas especializadas, ou a realização de parcerias com entidades não governamentais e ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à finalidade desta lei, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Município de Branquinha, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 3º No recolhimento de cães e gatos pelo poder público municipal serão observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, devendo ser averiguada a existência de responsável pelo animal.

Art. 4º No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que cause, o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus tratos, nos termos da legislação vigente, bem como seguirá as seguintes diretrizes:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

IV - prevenir, reduzir e eliminar os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas mais prevalentes;

V - reservar a saúde da população, através do emprego dos conhecimentos e experiências da Saúde Pública da Medicina Veterinária.

VI - campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 5º Todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e outras doenças que os acometem, observando para a revacinação o período recomendado pelas autoridades públicas.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ou nesse órgão durante todo o ano, conforme a disponibilidade da vacina, ou, ainda, em estabelecimentos privados, às expensas dos tutores.

Art. 6º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável, bem como o registro atualizado de aplicação de vacina antirrábica por médico-veterinário particular, deverá ser utilizado para comprovação da vacinação anual.

Art. 7º Poderá ser apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§1º Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e for possível sua identificação, conforme o previsto na presente lei, o tutor será comunicado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia do recolhimento.

§2º A destinação dos animais não resgatados deverá ser as entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§3º No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico-veterinário do órgão municipal responsável ou de empresa contratada pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino.

Art. 8º A secretaria municipal de saúde deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Branquinha, 16 de agosto de 2023.

RAIMUNDO JOSE DE FREITAS LOPES:45357676453
Assinado de forma digital
por RAIMUNDO JOSE DE
FREITAS LOPES:45357676453
Dados: 2023.08.16 13:44:29
-03'00'

Raimundo José de Freitas Lopes
Prefeito